

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 847

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 847

DE 30 DE SETEMBRO DE

2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG - RUA
CORONEL MOREIRA CÉSAR, 165, NITERÓI, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
33/120.195/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no
montante de 0,011% (onze centésimos por cento) do seu
faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da
infração conhecida, ou seja, em 18/07/2006 (data de autuação do
processo), em razão do descumprimento ao disposto nas Cláusulas
Primeira, §3º, e Quarta, caput e §1º, item 11 do Contrato de
Concessão, com base na Cláusula Dez, incisos I e IV do
instrumento concessivo, bem como nos arts. 17, VI, 18, I, e 19, IV,
da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, considerando
o período de conclusão das obras, da resposta da Concessionária à
solicitação da CAENE, a inobservância às normas de segurança e a
proporcionalidade na aplicação da penalidade tendo em vista a

gravidade da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao representante legal do Condomínio Saint Etienne.

Art.4º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº: E-33/120.195/2006
Autuação: 18/07/06
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG – Rua Coronel
Moreira César, 165, Niterói, RJ
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2011

RELATÓRIO

O processo em análise foi instaurado através da CI CAENE nº 022/06, em 18/07/2006, tendo em vista o ofício enviado pelo síndico do Edifício Saint' Etienne (fl. 03). Refere-se às obras realizadas pela CEG para as instalações de gás nos apartamentos do condomínio situado na Rua Coronel Moreira César, 165, Niterói, RJ.

Às fls. 06/07, CEG e representante do prédio são informados da realização de vistoria nas obras (ofícios CAENE nº 045 e 046/2006).

Realizada a inspeção em 17/07/2006 com a presença da concessionária e condôminos do edifício, a Câmara Técnica detecta pontos a serem modificados de imediato e agenda nova visita ao prédio para verificação mais detalhada de *“algumas soluções de passagem do ramal e na parte de ventilação, que queremos propor à concessionária, para o caso em tela”*.

Pela CI nº 023/06 (fls. 10/11) a CAENE noticia a realização da vistoria à Chefia de Gabinete da Presidência, que solicitou informações acerca do andamento do processo de instalação para fornecimento de gás natural naquele imóvel.

À fl. 13, o síndico do condomínio é comunicado da instauração do presente processo regulatório (ofício CAENE nº. 050/06).

Efetivada nova vistoria em 21/07/2006, a CAENE, às fls. 14 *usque* 27, tece alguns comentários a respeito das obras executadas pela CEG no referido condomínio, identifica, entre outros, pontos que não atendem às determinações do R.I.P. ou *“podem gerar alguma situação de dúvida quanto à sua eficiência operacional”* e informa à concessionária a instauração do processo em referência (ofício CAENE 051/06).



Conclui, também, na análise das situações encontradas, que várias das soluções apresentadas envolvem condições muito específicas no que respeita à ventilação dos ambientes e à passagem das tubulações de gás. Solicita à concessionária:

- 1- *“que, em casos similares, envie a esta Gerência parecer técnico de entidade ou organismo, de reconhecida fé pública no meio técnico, atestando que os projetos elaborados e as soluções adotadas atendem plenamente às disposições do R.I.P. e às normas brasileiras pertinentes”;*
- 2- *“que se cumpra, na íntegra, a Instrução Administrativa nº. IA-1, parte integrante do R.I.P., na apresentação, aprovação de projetos, fiscalização da execução e aceitação das instalações de gás canalizado realizadas pela concessionária ou por suas empresas prepostas, no Estado do Rio de Janeiro, cabendo entregar ao condomínio, cópia integral do projeto aprovado, devidamente assinado pelo projetista e pelo construtor e a certificação da aceitação das instalações devidamente assinada pela concessionária”;*
- 3- *“caso venham a ocorrer quaisquer discrepâncias entre o projeto aprovado e o efetivamente construído, deverá ser entregue, também, ao condomínio, um “as built”, certificando que as modificações executadas estão de pleno acordo com o Decreto Estadual 23.317, de 10/07/1997”.*

Por fim, a Gerência da Câmara Técnica solicita ser informada, de imediato, das providências adotadas pela concessionária.

À fl. 30, o síndico do condomínio é comunicado, novamente, da instauração do presente processo regulatório (Ofício CAENE nº 052/06) e recebe cópia das análises e determinações da vistoria técnica realizada no prédio.

Em 30/08/2006, o representante do prédio envia carta à Agenersa e anexa cópia de correspondência (e-mail) endereçada à CEG, a qual registra a demora da concessionária em se pronunciar e dar prosseguimento ao conteúdo do ofício nº 051/06.

À fl. 48 (ofício CAENE nº 085/06) a Câmara Técnica solicita a manifestação pormenorizada da concessionária, no prazo de cinco dias, quanto ao atendimento às recomendações constantes no ofício nº 051/06.

[assinatura]

Em resposta ao ofício acima referendado (CAENE nº085/06), a CEG manifesta-se às fls. 50/51 e indica que as inadequações apontadas nas vistorias realizadas foram sanadas. No entanto, no que se refere ao fornecimento de parecer técnico de entidade reconhecida de fé pública, pondera *“que a técnica adotada pela CEG quanto à elaboração dos projetos e as soluções adotadas, atende aos requisitos de segurança exigidos pelo R.I.P., cabendo à Agência Reguladora, independentemente de parecer Técnico contratado junto a terceiros, apontar, formalmente, com base na expertise de Regulador, seu entendimento quanto à matéria, sem atribuir qualquer ônus de uma contratação à concessionária”*.

Em fl. 52, a CAENE informa à CEG o agendamento de vistoria no imóvel para 31/10/06 (ofício nº. 103/06) e solicita a presença do representante da Gerência de Assuntos Regulatórios da concessionária, bem como do representante técnico responsável pela obra. Lembra, na oportunidade, que ainda *“não foi apresentado parecer técnico emitido por entidade ou organismo, de reconhecimento público no meio técnico, de que o projeto proposto e as soluções adotadas atendem plenamente ao R.I.P. Regulamento de Instalações Prediais e as Normas Brasileiras, solicitado no ofício CAENE Nº 051/06 de 24/07/06”*.

À fl. 53, foi solicitado o reagendamento da vistoria no imóvel para 01/11/2006 (ofício CAENE nº 108/06, fl.53).

No dia 05/03/2008, em prosseguimento à instrução do processo, a CAENE solicita à concessionária informação acerca do andamento das providências adotadas para a conclusão dos serviços para a regularização das instalações do prédio supracitado (ofício CAENE nº 027/08).

Em atendimento à CAENE, a CEG informa algumas providências a serem tomadas e, quase 02 (dois) anos depois de iniciadas as obras, indica, para a sua conclusão, o dia 30/04/2008.

Em 24/03/2008, a Câmara Técnica solicita à concessionária vistoria conjunta no imóvel (Ofício CAENE nº 057/08), a qual é agendada para o dia 06/05/2008 (fls. 58/59).

Depois de executada a inspeção na data acima marcada, a CAENE solicita à concessionária, em prosseguimento à instrução, providências para a conclusão de pendências remanescentes na ventilação da circulação do 5º



pavimento (ofício CAENE nº 086/08, fl. 60) e, tão logo estejam concluídas, roga por vistoria final, a qual foi marcada para 05/06/2008.

A derradeira inspeção deu ensejo à lavratura do Termo de Notificação (TN nº 003/2008), uma vez que alguns itens estavam em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais RIP (fl. 64), quais sejam:

- 1- *"Interferência de cruzamento do ramal de gás com outra tubulação de água de esgoto, em desacordo com o item 39, alínea C do RIP";*
- 2- *"Porta da cozinha do salão de festas não possui abertura inferior permanente (200 cm²) conforme o RIP";*
- 3- *"Instalação interna para a unidade 1003, totalmente irregular em desacordo com o RIP";*
- 4- *"Forma inadequada das venezianas de alumínio, no vão existente entre a última laje e a caixa d'água, que não atende ao mínimo de ventilação exigido pelo RIP";*
- 5- *"Trecho do ramal, entre o fundo do teto de gesso e o piso do 1º andar da garagem, em desacordo com o item 40 do RIP";*
- 6- *"Parecer Técnico de entidade ou organismo, de reconhecida fé pública no meio técnico, sobre o uso do duto da chaminé do inativo incinerador, como prisma de ventilação, das cabines dos medidores".*

O referido Termo foi encaminhado à concessionária em 18/06/2008 com a cópia do Relatório de Fiscalização, razão pela qual foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

Nas fls. 79 a 91 a concessionária apresenta fotos para comprovar a execução das adequações referentes aos itens 1,2,4 e 5 do Termo de Notificação. Requer, preliminarmente, a anulação do Termo, alegando que:

- a) A sua lavratura não encontra amparo no contrato de concessão;
- b) A Instrução Normativa Agenersa/CD nº 001/2007, norma em que se baseia a lavratura do Termo de notificação, é nula porque *"implica nítida violação aos preceitos do contrato de concessão, bem como dos princípios que regem o Direito Administrativo"*;

- c) Não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a lavratura do Termo de Notificação e estabelecidas na Instrução Normativa nº 001/2007.

Alega que sanou as irregularidades apontadas, porquanto afirma que:

- a) a interferência indicada no item 1 foi sanada;
- b) executou a exigência de ventilação permanente apontada no item 2;
- c) substituiu as venezianas pelos tijolos de cobogós a fim de atender a exigência da ventilação mínima permanente em 1/10 da área entre a última laje e a caixa d'água (item 4);
- d) executou a instalação do ramal de acordo com a exigência prevista no item 40 do RIP.

Alega, ainda, sua irresponsabilidade ante as irregularidades detectadas no apartamento 1003 (item 3), porque *“as ramificações internas são de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, de forma que este deverá providenciar a sua devida manutenção e conservação”*.

Por fim, pugna seja desconsiderada a determinação constante no item 6 e, caso não acolhido esse requerimento, informa que, *“consoante documentação anexa a presente defesa, contratou os serviços da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, para elaboração de parecer técnico, com o objetivo de avaliar o sistema de ventilação das cabines de medidores do edifício vistoriado por essa CAENE”*. Apresenta, ao final, proposta de serviços da UERJ de nº 032/2008.

Acordada a dilação, por 30 dias, do prazo inicialmente concedido quanto ao item 6 do Termo de Notificação (fl. 101, ofício CAENE nº 0123/08), a CAENE solicita a apresentação do Parecer Técnico tão logo sejam concluídos os serviços pela UERJ.

Na prossecução da instrução e em razão da impugnação da concessionária, a Câmara Técnica apresenta algumas considerações e esclarece que *“para o item 3, foi expedida notificação formal solicitando a autorização do síndico do condomínio e do proprietário do apartamento 1003, para a retirada da instalação interna do gás. Para o item 6, a Concessionária contratou os serviços da UERJ para elaboração do Parecer Técnico sobre o uso do duto da chaminé do inativo incinerador, como prisma de ventilação das cabines dos medidores.”* (fl. 102)



Em atendimento ao ofício 0123/08 e cumprimento ao item 6 do Termo de Notificação nº 003/2008 (fl. 107), a concessionária encaminha, em anexo, o laudo de vistoria elaborado pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (correspondência DJRI-E-419/08), o qual recomenda eliminar *“as 4 aberturas feitas na chaminé pelo lado da empena do prédio, fechar as aberturas na parte inferior, deixando apenas a abertura existente de aproximadamente 900 cm², prolongar as paredes da chaminé no terraço para separá-la dos outros dutos existentes e instalar exaustor no topo da chaminé, podendo ser elétrico ou eólico solução esta de menor custo de instalação e manutenção”*.

À fl. 113, a CAENE solicita à CEG informações acerca das providências apontadas no laudo da UERJ, bem como a conclusão destas recomendações e a data para a realização dos novos testes com a finalidade de comprovar a eficácia do sistema de ventilação das cabines dos medidores localizados nos andares da edificação.

Em resposta ao ofício, a concessionária informa a previsão de conclusão das recomendações em 05/09/2008 (fl. 114).

Em mais uma comunicação com a concessionária, a CAENE requer, em 03/09/2008, informações quanto à conclusão das providências para o atendimento do laudo realizado pela Universidade (ofício CAENE nº 0184/08, fl.115) e, em 23/09/2008, tendo em vista o tempo decorrido do envio de todos os ofícios, solicita que aquelas informações sejam a ela entregues num prazo de 02 (dois) dias (fl. 116).

Às fls. 117/126, a concessionária junta, com a correspondência DJRI-E-522/08, relatório fotográfico e anexo com laudo conclusivo da UERJ, o qual recomenda que *“a chaminé do incinerador desativado seja transformada em duto vertical de ventilação adjacente às cabines de medidores, conforme determina o item 20.3 do RIP- Regulamento de Instalações Prediais de Gás do Estado do Rio de Janeiro- Aprovado pelo Decreto Estadual nº. 23.317 de 10 de julho de 1997, devendo ser ligados a este duto somente os tubos de 075 mm de ventilação das cabines de medidores. Desta forma, deverão ser fechados definitivamente os bloqueios provisórios executados para testes, sendo também afixada nos compartimentos de lixeira nos andares, sinalização de advertência de que no local encontram-se instalações de gás e em caso de emergência, a quem se dirigir”*.

Em andamento ao processo, a CAENE informa à CEG e ao condomínio do Edifício Sain't Etienne (ofícios números 0207/08 e 0208/08) a realização da vistoria conjunta com representantes técnicos da concessionária e o síndico do prédio, na qual observou-se *“que a instalação interna para a unidade 1003, que segundo a CEG não foi realizada pela sua contratada, ainda se encontra totalmente irregular em desacordo com o RIP”*. Informa que, em razão dessa

constatação, *“está proibido o abastecimento de gás natural canalizado para a unidade 1003, até que todas as irregularidades sejam sanadas”*.

Redistribuído o presente processo para o Conselheiro Sérgio Raposo (Resolução CODIR n°. 128, de 17/12/2008, à fl. 129), solicitou-se à CEG, em 18/03/2010, informações quanto à observação constatada na inspeção conjunta, pelo que foi concedido à concessionária o prazo de 05 dias para comentários sobre o assunto (ofício Agenersa/ASSESS/SR n° 019, fl. 130).

Em cumprimento ao determinado no ofício em referência (fl. 131), a Ceg alega que os serviços necessários de adequação foram realizados em 06/03/2010 e acosta, para demonstrar o alegado, alguns documentos (ordens de serviço de remanejamento do aquecedor e conversão do fogão e do aquecedor no apartamento 1003).

Para a verificação das adequações efetuadas no apartamento 1003 a CAENE solicita, à fl. 138, vistoria conjunta com a CEG, o que ocorre em 27/04/2010.

Pelo Relatório de Fiscalização CAENE P-0012/10, decorrente da inspeção realizada na data supracitada, concluiu-se que *“as irregularidades encontradas anteriormente e relatadas no RF CAENE n° P-00025/08, no apartamento 1003, foram todas sanadas, com as adequações realizadas (item 3 do TN-003/08)”*.

Concluiu-se, também, que os itens 1, 2, 4 e 5 foram anteriormente atendidos e quanto ao item 6 o laudo da UERJ às fls. 118 a 125 tem *“parecer conclusivo sobre o duto da chaminé do incinerador desativado, como prisma de ventilação, das cabines dos medidores.”*

Encaminhado o processo à procuradoria da Agenersa (fls. 144 a 151), o douto parecer rechaça as preliminares levantadas e observa que *“a concessionária CEG, no Processo E-12/020.327/2008, fez-se valer da Instrução Normativa 001/2007, para solidificar sua Defesa, justificando-a e reconhecendo sua legitimidade, Carta DJRI-E-272/09 de 09 de julho de 2009, fls. 61”*

No mérito, opina pela manutenção do Termo de Notificação, uma vez que, se a Delegatária realizou as adequações necessárias nele apontadas, foi porque o Decreto/RIP foi descumprido naquela oportunidade.

Apresentadas razões finais às fls. 159 a 162, a concessionária pugna pela ausência de penalidade ante o efetivo e integral cumprimento das obrigações impostas a ela dentro dos prazos estabelecidos. Requer, ainda, a declaração de que cumpriu as exigências do Termo, bem como o arquivamento do processo em questão.

Serviço Público Estadual

Processo nº E33 120 / 195-2006

Data 18 / 07 / 2006 Fls: 179

Rubrica: X/-

Pela Resolução do Conselho Diretor nº247, de 09/08/2011, o processo em análise foi redistribuído para a minha relatoria e, recebido em 18/08/2011, concedeu-se ao condomínio, em 08/09/2011, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais (envio de SEDEX à fl.169).

À fl. 170 o prédio protocolou, em 20/09/2011, a informação de que nada mais havia a considerar a respeito do processo.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº:	E-33/120.195/2006
Autuação:	18/07/06
Concessionária:	CEG
Assunto:	Obra realizada pela CEG – Rua Coronel Moreira César, 165, Niterói, RJ
Sessão Regulatória:	30 de setembro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI CAENE nº 022/06 .

Em 11/07/2006, o condomínio do edifício Saint Etienne enviou ofício à Câmara Técnica desta Autarquia relatando diversas dúvidas quanto à segurança e ao projeto das instalações de gás natural que estavam sendo executadas pela concessionária CEG nos apartamentos do prédio. Em razão disso, a CAENE procedeu à vistoria no imóvel e instaurou o presente processo regulatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a concessionária violou os preceitos mais basilares contidos no art. 6º, § 1º, da lei 8987/95 e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como as cláusulas primeira, § 3º, e quarta do Contrato de Concessão.

Com efeito, não ocorreu a prestação de serviços adequados, em especial no que tange à segurança e eficiência.

Primeiro porque em todas as 04 (quatro) vistorias realizadas, constatou-se o descumprimento do R.I.P, apontando-se inadequações e irregularidades comprometedoras da segurança dos condôminos, o que, inclusive, gerou a lavratura do Termo de Notificação.

Em segundo lugar, constatada está a demora desarrazoada da concessionária na execução das obras. Apenas do seu início até a previsão de conclusão das instalações decorreram, aproximadamente, 02 (dois) anos.

Frise-se, ainda, que, nada obstante exista nos autos a solicitação de agendamento e reagendamento de vistoria no imóvel com a presença dos representantes da Gerência de Assuntos Regulatórios da concessionária e técnico responsável pela obra, a CEG só responde à Câmara Técnica 01 (um) ano e 04 (quatro) meses depois e quando instada a se manifestar, podendo-se imaginar que as obras para a instalação de gás e as providências para a sua regularização interromperam-se durante esse período.

Importante destacar que a ação de fiscalização da AGENERSA não diminui ou exime a responsabilidade da concessionária, especialmente quanto à qualidade dos serviços, adequações das suas obras e instalações (art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007).

Portanto, dúvida não há quanto à má prestação de serviços. Os fatos, como relatados, não se coadunam com o conceito de prestação de serviços adequados.

Além disso, verifica-se, nos autos, as agruras suportadas pelos condôminos durante alguns anos em decorrência única da conduta adotada pela concessionária, que não observou normas de segurança ou ofereceu serviço eficiente de instalação de gás.

Registre-se que, depois de sanadas todas as irregularidades, a concessionária concluiu a obra somente em 06/03/2010, aproximadamente 04 (quatro) anos do seu início.

Registre-se, outrossim, que a inicial relutância da concessionária em contratar parecer técnico emitido por entidade ou organismo, de reconhecimento público no meio técnico, restou infundada.

É que a CEG procedeu às determinações da Câmara Técnica e contratou laudo da UERJ que, ao apontar algumas irregularidades, comprovou a relevante exigência da CAENE em adequar as obras que estavam em desconformidade com o R.I.P.

Infringidos os dispositivos acima citados, resta analisar as alegações apontadas, na defesa, pela concessionária, que tentou, de toda forma, se furtar à responsabilidade na execução de serviços adequados.

Rechaça-se, desde já, as nulidades argüidas acerca do Termo de Notificação.

O argumento de que sua lavratura não encontra amparo no contrato de concessão não prospera. É que a AGENERSA, conforme art. 4º, inciso I, da lei 4556/2005, tem a competência de zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos de concessão relativos à esfera de suas atribuições, instaurando processo regulatório e lavrando Termo de Notificação quando configurada a infração.

Quanto à alegação de nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, norma em que se baseia o Termo de Notificação,

interessante notar que a própria concessionária dela se vale para também arguir a nulidade do Termo, porquanto alega que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a lavratura do Termo de Notificação e estabelecidas na Instrução Normativa nº 001/2007.

Aliás, como bem observado pela douta procuradoria, embora alegue que a Instrução Normativa em análise é nula, *"a concessionária CEG no Processo E-12/020.327/2008, fez-se valer da Instrução Normativa 001/2007, para solidificar sua Defesa, justificando-a e reconhecendo sua legitimidade, Carta DJRI-E-272/09 de 09 de julho de 2009, fls. 61"*¹

No que tange à violação dos princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade, refuta-se a preliminar levantada, porquanto não há no Termo de Notificação formalização de penalidade, o que ocorrerá da análise dos presentes autos.

Da instrução probatória, constata-se a conclusão, ainda que tardia, das obras para a instalação de gás nos apartamentos do edifício Saint Etienne.

No entanto, a finalização das instalações, em 06/03/2010, ocorreu após as adequações realizadas pela concessionária conforme as determinações realizadas pela CAENE.

Portanto, se a concessionária admite que regularizou as inadequações apontadas pela Câmara Técnica na realização das obras, não cabe o arquivamento do feito sem a aplicação de penalidades. É que, se a Delegatária cumpriu o determinado, é porque descumpriu o RIP.

Posto isso, considerando o período de conclusão das obras, da resposta da concessionária à solicitação da CAENE, a inobservância às normas de segurança e a proporcionalidade na aplicação da penalidade tendo em vista a gravidade da infração, sugiro ao Conselho Diretor:

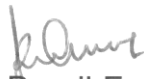
- 1) Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,011% (onze centésimos por cento) do seu faturamento nos

¹ "Disto isto, em 05/06/09, foi realizada pela CAENE uma fiscalização programada, em conjunto com o Regulatório da CEG, e em conformidade com a instrução Normativa AGENERSA CD nº 01/2007, cuja finalidade principal era a de verificar as instalações de gás canalizado, do imóvel e das adequações efetuadas para a devida correção das irregularidades apontadas no Informe de acidente/incidente nº 012 da Ceg, no ambiente (banheiro) configurando infração ao regimento de instalações Prediais-RIP".

últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º, e quarta, *caput*, e §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, incisos I e IV do instrumento concessivo, bem como no art. 17, VI, 18, I, e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

- 2) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- 3) Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao representante do condomínio Saint Etienne.

É o voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 844

CONCESSIONÁRIA CEG - Obra
realizada pela CEG – Rua Coronel
Moreira César, 165, Niterói, RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/120.195/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

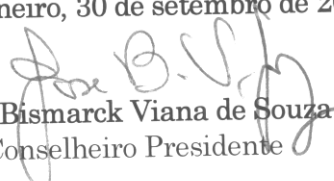
Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,011% (onze centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração conhecida, ou seja, em 18/07/2006 (data de autuação do processo), em razão do descumprimento ao disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, *caput* e §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, incisos I e IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 17, VI, 18, I, e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, considerando o período de conclusão das obras, da resposta da Concessionária à solicitação da CAENE, a inobservância às normas de segurança e a proporcionalidade na aplicação da penalidade tendo em vista a gravidade da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

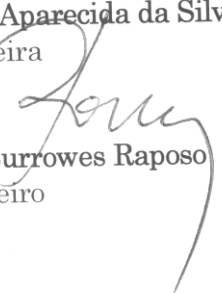
Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao representante legal do Condomínio Saint Etienne.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

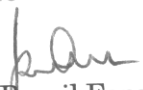
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator